



PROJEÇÕES DA EDUCAÇÃO NO TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

Eric Teixeira Silva¹
Ronny Diogenes de Menezes²

RESUMO

Este texto é o resultado final de nosso trabalho de conclusão do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro. Em nossa pesquisa, objetivamos realizar e apresentar um estudo sobre a presença do tema *Educação* no texto da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de que o Brasil faz parte. Nas discussões aqui encetadas, percebe-se que as referências à Educação se apresentam de maneira ora direta ora implícita, indicando que o ato internacional também incorpora, no seu bojo de preocupações, a questão educacional.

Palavras-chave: Educação, Convenção internacional, Diversidade, Expressões Culturais.

INTRODUÇÃO

Desde o início do século XIX, o governo brasileiro assina e integra atos internacionais que visam a proteção ampla do Direitos Humanos. Tais atos se inserem em tipos documentais tais como: convenções, pactos, protocolos e estatutos. Além disso, o país também expede normas correlatas que tratam desse universo de direitos, cujos diplomas legais compreendem leis federais, decretos, leis estaduais, leis municipais e outros dispositivos, que variam conforme a competência territorial originária e as atribuições específicas da(s) autoridade(s) expedidora(s).

Nesse aspecto, a temática da educação, e em especial o tópico concernente ao acesso à educação, configurando direito do cidadão e dever do Estado, integra a lista (e a pauta) dos direitos humanos defendidos, protegidos e reivindicados não só nos atos internacionais mas também, e sobretudo, em nossa Constituição Federal.

A garantia, portanto, é local (com previsão expressa na Carta Magna) e internacional (constituindo diferentes atos conjuntos).

¹ Pós-graduando do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro/MG, erichteixeiros@yahoo.com.br

² Professor orientador, Mestre em formação de professores pela UEPB, Orientador do Curso de Especialização em Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva – IFTM, ronny.diogenes@hotmail.com



Nosso objetivo maior (e de longo prazo) de pesquisa, iniciado no Curso de Especialização em Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva do Instituto Federal do Triângulo Mineiro – IFTM, que ora cursamos, propõe investigar a presença de referências explícitas, tácitas e implícitas à educação (em sentido amplo) nos diversos e principais atos internacionais de que o Brasil participa efetivamente (mediante ratificação).

Nesse sentido, a presente investigação possui o condão de ensinar, bem como incentivar, uma análise das concepções de educação e do direito à educação presentes textualmente nesses documentos legais. Defendemos que esse tipo de análise deve incluir, a todo momento de sua execução, a percepção de diferenças, contradições, complementaridades, uniformidade ou descontinuidade nas perspectivas de entendimento da relação, sempre complexa, entre Estado x educação x direitos humanos, em abrangência local e global.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, optamos por analisar o texto da Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, tornando, portanto, esse ato internacional o nosso objeto de pesquisa. O primeiro procedimento adotado foi a leitura atenta do texto legal com a concomitante anotação sobre as referências diretas e indiretas à educação que o texto apresenta. Por *referência direta* ou *explícita* concebemos a menção expressa em seu corpo textual da palavra *educação*, bem como de seu campo semântico equivalente: *educacional, educativas, ensino, aprendizagem, escola, escolar*, etc. Por *referência indireta* entendemos os enunciados que incidem, de algum modo, nas práticas e questões voltadas à educação, ainda que a ela não se faça menção linguística expressa.

Em seguida e ao final, realizamos um comentário crítico, que corresponde à escrita do presente texto, sobre as nossas percepções alcançadas durante a análise do material e objeto de pesquisa, que é o documento legal da Convenção.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para auxiliar a nossa leitura e análise do texto da Convenção, sob a perspectiva da referência que o documento estabelece para a Educação, fomos conduzidos pelas contribuições teóricas de dois pesquisadores que tomaram a Convenção como objeto de estudo. Uma delas é



a pesquisadora Natali Catarina Carvalho Ferreyra, que escreveu o texto *Análise da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, publicado em 2011. Com ela, trouxemos também para o diálogo a contribuição do pesquisador Alfredo Veiga-Neto, a partir do seu trabalho escrito *Cultura, Culturas e educação*.

Como texto-base da Convenção, utilizamos aqui o que está publicado na obra *Direitos Humanos: Atos internacionais e normas correlatas*, editada e publicada pelo Senado Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na discussão aqui proposta, centralizamos nossa atenção ao texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em 20 de outubro de 2005 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005.

A Convenção entrou em vigor internacional em 18 de março de 2007 e foi ratificada no (e pelo) Brasil através do Decreto Legislativo n. 485 de 20 de dezembro de 2006 (publicação no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2006) e promulgada pelo Decreto n. 6.177 de 1º de agosto de 2007 (publicação no DOU de 02 de agosto de 2007). O documento da Convenção inicia seu texto afirmando que a diversidade cultural é característica essencial da humanidade, pois compõe seu patrimônio comum.

Nesse passo, a diversidade das culturas cria um mundo rico e variado capaz de nutrir as capacidades e valores humanos e constituir, por decorrência, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, dos povos e das nações.

O texto da Convenção segue sua justificativa de criação e vigência usando o verbo *recordar* para retomar a assertiva de que a diversidade cultural, que floresce em um ambiente democrático e de tolerância, constitui-se em componente diretamente vinculado às ações que visam ao alcance da paz e da segurança no plano nacional e internacional.

Logo à frente, vale-se a Convenção do verbo *reafirmar* para associar explicitamente a educação à cultura: “[...] reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais.” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 366).

A partir da sexta consideração que o documento apresenta em sede de preâmbulo, é possível encontrar de forma continuamente direta as concepções que a Conferência abaliza para a educação cultural:



Reconhecendo a importância dos **conhecimentos tradicionais** como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de **conhecimento das populações indígenas**, e sua contribuição positiva para o **desenvolvimento sustentável**, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 367, grifos nossos)

Interessante perceber que ao usar a palavra *tradicionais* para caracterizar o conhecimento que deve nortear as atividades de educação cultural (conceito que será posteriormente desenvolvido na Convenção), a autoridade do texto estabelece um valor consistente e de destaque para o passado histórico, situando-o como acervo para o acesso (via processos de compreensão e de crítica) ao presente.

Trazendo à questão a particularidade dos povos indígenas, a Convenção deixa evidenciado que o que pretende assumir para a ideia de *tradição* (como conhecimento a ser preservado e fomentado) se relaciona diretamente com as ações de desenvolvimento da competência de criticidade histórica dos fatos sociais.

No caso específico dos indígenas, esse conhecimento passa pela reflexão multidisciplinar acerca de sua participação nos movimentos diversos de organização social, política e econômica no país.

Nos estudos de diplomas legais sob a perspectiva da cultura e da educação, em conjunto, Veiga-Neto (2003) explica e reconhece que

Assiste-se atualmente a um crescente interesse pelas questões culturais, seja nas esferas acadêmicas, seja nas esferas políticas ou da vida cotidiana. Em qualquer caso, parece crescer a centralidade da cultura para pensar o mundo. Mas tal centralidade não significa necessariamente tomar a cultura como uma instância epistemologicamente superior às demais instâncias sociais – como a política, a econômica, a educacional; significa, sim, tomá-la como atravessando tudo aquilo que é do social. (VEIGA-NETO, 2003, p. 05)

Nesse sentido, e como vimos nos exemplos aqui mencionados, no decurso da pesquisa percebemos e constatamos orientações legais diretas e indiretas para a inclusão de práticas educacionais como compromisso a ser assumido pelos agentes diversos que, de alguma forma,



operam (ou, no mínimo, devem considerar em suas práticas profissionais) as previsões expressas nos tratados internacionais.

Essas previsões, como bem destacou Veiga-Neto (2003), tomam para si, via projeção na base textual, explícita ou implicitamente, o reconhecimento dos processos culturais diversos que atravessam (e situam) a sociedade.

A Convenção prevê a existência de um Fundo Internacional da Diversidade Cultural. Essa previsão está contida no artigo 18 e se vincula ao Regulamento Financeiro da UNESCO. Esses recursos são constituídos por contribuições voluntárias das Partes, por recursos financeiros que a Conferência-Geral da UNESCO assina para essa finalidade, por contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais, bem como entidades públicas, privadas e pessoas físicas. Ainda, os recursos podem advir de juros sobre os recursos do próprio Fundo e do produto de coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo.

Importante também destacar que a utilização dos recursos do fundo é decidida pelo Comitê Intergovernamental, em conformidade com as orientações emanadas da Conferência das Partes. Essa conferência está explicitada no artigo 22 da Convenção, estabelecendo-se ali que ela

[...] é o órgão plenário e supremo da presente Convenção. [...] A conferência se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência-Geral da UNESCO. A conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes. [...] A Conferência das partes adotará o seu próprio Regimento interno. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 374)

Ainda neste artigo 22 da Convenção, encontramos especificadas as funções da Conferência das Partes, elencadas como sendo a de eleger os Membros do Comitê Intergovernamental, receber e examinar relatórios das partes da Convenção transmitidos pelo mencionado Comitê, adotar medidas que considere necessárias para promover os objetivos da Convenção, etc.

Retomando o artigo destinado para o Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, encontramos ainda a disposição de que o Comitê Intergovernamental poderá aceitar



contribuições ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que contem com a sua aprovação.

Por fim, o artigo estabelece que as contribuições para o Fundo não podem vincular-se a condição política alguma, nem mesmo econômica ou de outra espécie cuja natureza se mostre incompatível com os propósitos da Convenção.

No sítio eletrônico da UNESCO no Brasil, encontramos a informação de que o Brasil já foi beneficiado por duas vezes em editais publicados pelo Fundo:

O Brasil já teve dois projetos aprovados pelo Fundo Internacional da Diversidade Cultural. Em 2012, o Ponto de Cultura Vídeo nas Aldeias produziu programas infantis realizados por cineastas indígenas com recursos do Fundo. E, no edital de 2013 foi aprovado o projeto E-books Indígenas, da ONG Thydêwá, que contou com recursos ao longo de 2014. O projeto tinha como objetivo empoderar criadores indígenas de diferentes comunidades do Brasil por meio da promoção da participação dessas pessoas no setor de publicações digitais e da disseminação da Convenção de 2005 nas comunidades. (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 2017)

Entrando no sítio eletrônico específico do Fundo Internacional da Diversidade Cultural, encontramos mais informações sobre esses projetos mencionados pela Representação da UNESCO no Brasil. Um dos projetos destinava-se a produzir filmes infantis sobre o cotidiano de tribos indígenas. A filmagem foi feita pelas próprias crianças indígenas, conscientes de que estavam produzindo um filme sobre seus hábitos e suas formas de narrar a realidade circundante.

Dois desdobramentos desse projeto merecem destaque aqui neste artigo. Um deles concerne ao fato de que os integrantes do projeto encetaram uma atividade de mostrar os vídeos produzidos pelas crianças de uma aldeia para as crianças de outra aldeia.

Esse fato gerou nos integrantes da *outra* aldeia o interesse de também produzir vídeos mostrando a sua realidade cotidiana, bem como as histórias de seus ancestrais. Fica nítido nesse exemplo o caráter pedagógico e educacional assumido pelo projeto: ensinar uma atividade artística (filmagem, noções de audiovisual) e compartilhar os saberes de uma comunidade indígena com as demais.

Outra atividade executada pelo projeto que merece destaque é a circulação dos vídeos para o público infantil escolar, a fim de que a realidade das crianças indígenas no Brasil pudesse



ser mostrada, para as crianças em fase escolar, de forma artística e visualmente documentada, formando-se conjuntos de vídeo e livretos.

Conseguirmos ter acesso a um dos vídeos do projeto, publicado na plataforma online do *Youtube* e constatamos que o material está muito bem produzido, apresentando qualidade de áudio e de vídeo consistentes.

Um fato na gravação que assistimos nos tomou bastante a atenção: a dublagem foi realizada de forma que não suprimisse a voz original das crianças indígenas, ou seja, a equipe técnica de áudio do projeto conseguiu colocar, de forma simultânea, a voz original das crianças em sua língua nativa e a voz de crianças dubladoras. Há um nítido trabalho sensível e responsável na operação de áudio e som do projeto.

Consideramos de fato importante destacar esse aspecto de produção (a junção dos áudios), pois essa opção técnica visa a atender uma melhor circulação da cultura indígena, pois o ouvinte, mesmo não compreendendo a língua específica do indígena, consegue perceber o tom, as hesitações, a sonoridade dos risos e dos sentimentos diversos que o corpo consegue vocalizar.

Esse projeto, selecionado pelo Fundo em edital específico, obteve um fomento total no valor de US\$ 97,580.00, com execução durante o período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico do próprio Fundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, percebemos que o conceito de educação surge (e intervém) nos tratados internacionais de maneira diversa, ora em caráter mais explícito, ora em caráter tácito. Sobretudo, esses conceitos parecem convergir para a garantia dos direitos humanos e do exercício da cidadania.

Retomando o recorte específico para esse trabalho, ou seja, a análise do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, constatamos que, no que tange diretamente, ou seja, explicitamente, as indicações de ações educacionais ou a percepção do conceito de educação, destaca-se no documento legal o seu artigo 10, intitulado *Educação e conscientização pública*, onde há a previsão de que as partes integrantes da Convenção deverão: (a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas



de educação e maior sensibilização do público; (b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo; (c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais.

Em síntese, acreditamos que a vigência de documento internacional que vincule de forma expressa as percepções de cultura(s) à Educação, situando os processos educativos como base para o acesso (direto e consciente) à amplitude de manifestações culturais no país, colabora para a consistência democrática na condução política, para as práticas diversas de inclusão social (e tecnológica) no âmbito educacional (também diverso e plural), bem como para o alinhamento mundial de percepção da cultura como componente que atravessa (e formula) instituições e comunidades.

Ferreira (2001) resume o posicionamento sobre cultura e educação adotado pelos membros da Convenção em análise, esclarecendo que:

Outros temas também são explorados na convenção, como: a educação e informação. A educação surge como mecanismo de propagação para as gerações presentes e futuras, sendo cada Estado responsável por desenvolver dentro de suas sociedades a importância da diversidade cultural, e a conscientização de que a criatividade das expressões culturais nutrem o desenvolvimento do mundo, transformando as estruturas sociais, políticas e econômicas. (FERREYRA, 2001, p. 16).

Em caráter geral, como procuramos depreender em nosso estudo, o texto da Convenção destaca e situa os processos educativos como mecanismo de reflexão e transformação social e cultural no tempo e no espaço, demarcando a importância de relacionar a tradição e a contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

FERREYRA, Natali Catarina Carvalho. “Análise da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais”. In: 3º Encontro Nacional da ABRI: Governança Global e Novos Atores. 20 a 22 de julho de 2011. São Paulo, SP: USP. **Anais**. Disponível em: <https://www.abri.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=796>. Acesso em 21 de março de 2019.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL. Fundo Internacional para a Diversidade Cultural está com inscrições abertas. 27.03.2017 (atual. 15/07/2017). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fundo-internacional-para-a-diversidade-cultural-esta-com-inscricoes-abertas/>>. Acesso em 28-01-2020.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos: Atos internacionais e normas correlatas**. 4ª ed. Brasília, DF: Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441p.

VEIGA-NETO, Alfredo. “Cultura, culturas e educação”. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 23, p.5-15, ago. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782003000200002&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 21 de março de 2019.